

A. I. Nº - 279757.0004/17-7
AUTUADO - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO TADEU SANTANA e AGILBERTO MARVILA FERREIRA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTENRNET 17.08.2017

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127- 02/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É vedado o crédito do imposto relativo a mercadorias cuja fase de tributação se encontre encerrada. Este provado nos autos que se refere a mercadorias acobertadas pelo instituto da substituição tributária. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO PRÓPRIO. É devido o pagamento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo fixo. Infração subsistente. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Considerações de defesa não elide a infração imputada. Infração subsistente. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Item reconhecido. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MULTAS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. a.1) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Item reconhecido. a.2) MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Considerações de defesa não elide a infração imputada. Item subsistente. b) OPERAÇÕES DE SAIDAS NÃO ESCRITURADAS. Item reconhecido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2017, exige ICMS no valor de R\$38.339,68, conforme demonstrativos e documentos às fls. 12 a 27 e CD/mídia à fl. 28 dos autos, em razão da constatação de sete irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 01 - 01.02.05: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$2.528,69 referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária nos meses de janeiro, março, setembro, novembro e dezembro de 2013, na forma do demonstrativo à fl. 12 dos autos, com enquadramento no art. 9º e art. 29, § 4º, inc. II, da Lei 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Consta da descrição dos fatos tratar-se de aquisições de pernil s/osso Saudali, coração de frango Frangosul, peito env in natural Uniaves, costela de cordeio congelada Palmeira, paleta s/osso de cordeiro Palmeira, pernil desossado de cordeiro Palmeira, picanha de cordeiro Palmeira.

INFRAÇÃO 02 – 06.01.01 Deixou de recolher ICMS no valor de R\$816,50 decorrente da diferença entre de alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento nos meses de

fevereiro e março de 2013, conforme demonstrativo às fls. 14 dos autos, com enquadramento no art. 4º, inc. XV, da Lei 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 03 - 07.01.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$28.761,74, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2013, na forma do demonstrativo à fl. 18 dos autos, com enquadramento no artigo 8º, inc. II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo decreto 13.780/2012.

INFRAÇÃO 04 - 07.15.03: Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, no mês de outubro de 2013, conforme o demonstrativo à fl. 18 dos autos, com enquadramento no artigo 12-A da Lei 7.014/96.

INFRAÇÃO 05 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s), bem (ns) ou serviço(s) sujeito(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro, março e abril de 2013, conforme demonstrativo à fl. 26 dos autos. Lançado multa no valor de R\$105,46, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

INFRAÇÃO 06 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal no mês de novembro de 2013, relativo à nota fiscal de saída nº 183109, conforme demonstrativo à fl. 27 dos autos. Lançado multa no valor de R\$25,38, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa de 50 reais se não puder pagar o imposto.

INFRAÇÃO 07 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro e dezembro de 2013, conforme demonstrativo à fl. 26 dos autos. Lançado multa no valor de R\$4.924,04, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

O contribuinte apresenta defesa, à fl. 32/40 dos autos, na qual, após descrever ser pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de comércio atacadista, importação e armazenamento de gêneros alimentícios, cereais e leguminosas beneficiados, carnes e derivados (bovinos, aves, suínos, pescados, frutos do mar, bufalinos e capivaras) e industrialização de produtos à base de carnes e seus derivados, impugna a autuação conforme os seguintes termos:

Em relação a Infração 01: Diz que a aludida infração apontou que o contribuinte “utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária.”, fundamentado nos seguintes dispositivos: Art. 9º e art. 29, parágrafo 4º inciso II da Lei 7.014/96 c/c art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12. Sua improcedência é patente e total.

Destaca que tal infração deve ser combatida, vez que a Fazenda a fundamenta na utilização equivocada de créditos de ICMS. Contudo, conforme livros de Entrada que escrituraram o ICMS, as notas fiscais apontadas pelo Fisco Estadual, quais sejam NF-e nº 142010, 84449, 108742 e 3327, tem-se que, as alíquotas utilizadas para apuração do referido crédito são as mesmas invocadas pela Fazenda para fundamentar o auto de infração (Doc. 03 – livros Registro de Entrada do ICMS).

Por estas razões, tem-se que a infração não merece proceder, tendo em vista que todas as notas fiscais foram escrituradas com o crédito fiscal devido.

Em relação a Infração 2: Diz que a aludida infração apontou que a sociedade “deixou de recolher ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao ativo fixo do próprio

estabelecimento”, fundamentado nos seguintes dispositivos: Art. 4º, Inciso XV da Lei 7.014/96 c/c Art. 305, parágrafo 4º, inciso II, alínea "a" do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/12.

Destaca que, como a mercadoria foi adquirida dentro do Estado da Bahia, a Impugnante agiu como contribuinte de fato – consumidora – e não como contribuinte de direito, de modo que a alíquota do ICMS na Nota Fiscal foi a alíquota interna e não a alíquota interestadual.

Sendo assim, nada há o que complementar no caso em epígrafe.

Em relação a Infração 3: Diz que, n presente caso, tem-se que tem o direito de recolher o ICMS apenas da diferença interestadual prevista em Resolução do Senado Federal, e não nos moldes pretendidos pela SEFAZ.

Destaca que, nos autos do processo n° 0513575-15.2014.8.05.0001, sagrou-se vencedora do direito de creditamento integral do ICMS. Observa que assim foi que no acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível de Julgamento do Tribunal de Justiça da Bahia, em que a Requerente contendeu com o Estado da Bahia, restou pacificado o entendimento de que exigência de creditamento de acordo com as alíquotas do Decreto Estadual 14.213/2012 configura-se verdadeira bitributação e viola o princípio da não cumulatividade, haja vista a imposição de cobrança de débito já recolhido pelo fornecedor de outro Estado.

Por essa razão, diz que a segurança foi concedida, para o fim de reconhecer incidentalmente a constitucionalidade do Decreto Estadual 14.213/2012, determinando que o Estado se abstivesse de fazer incidir ICMS por antecipação parcial, em relação às aquisições interestaduais realizadas pela impetrante com os Estados do Espírito Santo, Goiás, Paraíba e Minas Gerais, com aproveitamento integral de ICMS destacado na nota fiscal, suspendendo a exigibilidade de eventuais débitos fiscais.

Cita a ementa do Acordão, relativo ao processo n° 0513575-15.2014.8.05.0001 às fls. 36/37 dos autos, sem tampouco acostar qualquer cópia no seu inteiro teor.

Em seguida diz que, beira ao absurdo o descaso do Estado em tornar exigível débito referente à situação que é objeto desse processo, cujos créditos tributários encontram-se suspensos por concessão de liminar confirmada no Tribunal de Justiça.

Destaca que a defendant padece com o elevado número de notificações, haja vista que todas elas desaguam na dívida ativa, no protesto e na impossibilidade de compra de ativo imobilizado para a realização de suas operações, bem como a participação em licitações. Ou seja, há um confisco velado, pautado em decreto já afastado pelo Judiciário, com outro subterfúgio de fundamento legal.

Diante disso e da patente constitucionalidade do Decreto Estadual 14.213/2012, bem como perante a decisão proferida nos autos do processo n° 0513575-15.2014.8.05.0001, o Estado da Bahia deve abster-se de cobrar e consequentemente de emitir autuação fiscal como a ora impugnada.

Em relação a Infração 07: Diz que a falta de escrituração é o ponto central deste auto de infração. Em que pese o pequeno valor da cobrança, é sabido que o Estado não pode retirar do contribuinte qualquer monta acima do previsto em lei, desde que cobrado devidamente.

Observa que não há no Auto de Infração qualquer referência à Nota Fiscal Eletrônica que possa servir de embasamento para a referida cobrança, bem como para nortear a defesa do contribuinte. Diz que o demonstrativo elaborado pelo Sr. Auditor Fiscal deve relacionar todas as notas fiscais, detalhando-as uma a uma, sendo tal requisito condição sine qua non para configurar a infração cometida.

A legislação tributária dispõe que o auto de infração deverá identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, portanto, deve observar os seguintes requisitos: (a) nome e qualificação do autuado; (b) o local, a data e a hora da lavratura; (c) a descrição clara e precisa do fato; (d) adescrição da disposição legal infringida, bem como a legislação utilizada para a aplicação de juros e correção monetária; (e) a exigência a ser cumprida; (f) a intimação para cumprir a exigência ou impugná-la

dentro do prazo legal;(g) a assinatura do atuante e do autuado, quando possível;(h) a indicação da repartição aonde correrá o processo.

Isto posto diz que a obediência aos requisitos acima elencados possui como finalidade primeira salvaguardar o direito constitucional à ampla defesa, pois, apenas com o necessário preenchimento de todos os requisitos é que o contribuinte poderá elaborar sua defesa a partir das informações contidas no auto.

Por esta razão, diz que o tributo não pode ser pago e a infração não deve prosperar.

Ante o exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em relação às infrações contestadas, tendo em vista o cumprimento do estrito dever legal a que está jungido o Auditor e a necessária observância das prescrições legais, o que não se deu nas infrações cotejadas.

Quanto ao expresso reconhecimento da dívida fiscal, requer o seu parcelamento, a fim de que surja os seus efeitos legais, quais sejam, redução da multa nos termos do art. 45 da Lei n. 7.014/96.

Os Autuante na informação fiscal, às fls. 45/47 dos autos, assim expõe:

Em relação a Infração 01: Diz que não conseguiu entender a alegação defensiva da Impugnante. Em suma, diz que a Impugnante alega que o crédito fiscal glosado na ação fiscal é o mesmo escrito no livro de Registro de Entradas. Neste sentido, observa que a acusação é exatamente esta.

A defendant creditou-se do ICMS destacado na aquisição de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, conforme demonstrativo de fls. 12. E isto é vedado. Diz que tem, aqui, é a confissão expressão da transgressão.

Em relação a Infração 02: Destaca que a alegação defensiva é de que as mercadorias foram adquiridas no Estado da Bahia. Pois bem, diz anexar as cópias das Notas Fiscais nº 14745 e 15584 (fls. 15 e 16) que comprovam que a origem foi o Estado de Alagoas. Logo, está correta a exigência do ICMS diferencial de alíquota.

Em relação a Infração 03: Diz que a Impugnante confessa que não recolheu o ICMS devido nas operações enquadradas sob o regime de Substituição Tributária em virtude de decisão judicial e informo o processo nº 0513575-15.2014.8.05.0001 do TJ-BA.

Diz que, no entanto, não apresentou prova da sua alegação pelo que não compete aos Autuantes tal discussão.

Em relação a Infração 07: Destaca que a alegação defensiva (fls. 39) é de que "...o Demonstrativo elaborado pelo Sr. Auditor Fiscal deve relacionar todas as notas fiscais, detalhando-as uma a uma, sendo tal requisito condição *sine qua non* para configurar a infração cometido.".

Diz, então, perfeito. E é exatamente isto que se traduz o demonstrativo de fls. 26 do PAF, cuja cópia foi entregue à Impugnante. Aduz que esta, inclusive, não comprovou o registro das referidas Notas Fiscais, ali relacionadas, na sua escrita fiscal. Logo, tem-se comprovado o acerto da ação fiscal.

Em se tratando das Infrações 04, 05 e 06 a Impugnante calou-se.

Isto posto, diz que a Impugnante não elidiu nenhuma das acusações que lhe foram imputadas. Desta forma, requer-se a procedência da ação fiscal com a condenação da Impugnante ao pagamento do montante de R\$ 38.339,68 mais os acréscimos tributários.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos em que considero suficientes para formação de minha convicção e dos julgadores na análise da lide, não ensejando qualquer outra produção de prova

na forma do que dispõe o art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99, onde não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito com plenitude, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir débito do ICMS, decorrente de obrigação principal e acessória, no montante de R\$38.339,68, relativo a sete irregularidades, conforme descrito na inicial dos autos, sendo impugnadas as infrações 1, 2, 3 e 7. As demais infrações, ou seja as infrações 4, 5 e 7 não foram impugnadas pelo defendant, sendo, portanto, consideradas procedentes, não fazendo parte da lide. Assim, a contenda se restringe apenas às infrações 1, 2, 3 e 7, as quais foram totalmente impugnadas.

A infração 1, que tem como acusação a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$2.528,69, referente às mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária e registradas na escrita fiscal do defendant, não há controvérsia entre as partes, com relação ao registro na escrita fiscal; a controvérsia é instalada na proposição do defendant de que os créditos lançados são os mesmo destacados no documentos fiscais e que por isso entende que a autuação não procede.

Como apresentado na descrição dos fatos da autuação, refere-se a aquisição de produtos – “pernil s/osso” “coração de frango”, “peito env in natura” “costela de cordeio congelada”, “paleta s/osso de cordeiro”, “pernil desossado de cordeiro”, “picanha de cordeiro” – todos acobertados pelo instituto da substituição tributária na forma do que dispõe art. 289, § 2º, inc. III, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 (Anexo I, item 11).

Neste contexto, a disposição do art. art. 290 do mesmo diploma legal, é clara em dispor que ocorrido o pagamento do imposto por antecipação nas operações de aquisição de mercadorias abarcadas pelo instituto da substituição tributária, que é o caso das mercadorias objeto da presente autuação na forma apresentada acima, fica vedada, salvo exceções expressas, a utilização do crédito fiscal pelo adquirente.

Em sendo assim, resta subsistente a infração 1, vez que é vedado o crédito do imposto relativo a mercadorias cuja fase de tributação se encontre encerrada, no que diz respeito as mercadorias amparadas pelo instituto da substituição tributária.

A infração 2, que tem como acusação ter deixado de recolher ICMS no valor de R\$816,50, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento; argui o defendant sua improcedência sob a perspectiva de que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas dentro do Estado da Bahia.

Compulsando o demonstrativo à fl. 14 dos autos que fundamenta a autuação, vê-se a descrição das Notas Fiscais nº 14745 e 15584 e seus impressos às fls. 15 e 16, respectivamente, que são os dois únicos documentos fiscais que se relacionam as mercadorias objeto da autuação. Neste sentido, como bem destacaram os agentes Fiscais, em sede de informação fiscal, são todas operações oriundas do Estado de Alagoas. Portanto está correta a exigência do imposto diferencial de alíquota entre as alíquotas interna e interestadual na forma do art. 4º, inc. XV, da lei 7.014/96, em relação a tais operações. Em sendo assim resta subsistente a infração 2.

A infração 3, que tem como acusação ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$28.761,74, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, referente aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2013, na forma do demonstrativo à fl. 18 dos autos, com enquadramento no artigo 8º, inc. II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo decreto 13.780/2012.

Vê-se que a discordância do sujeito passivo, em relação aos termos da autuação está com a arguição de existência de uma liminar que suspende os créditos tributários relacionados ao objeto da

infração 3, que, sem acostar qualquer elemento probante, diz estar nos autos do processo nº 0513575-15.2014.8.05.001.

Desenvolvendo consulta no site do Tribunal de Justiça da Bahia (<http://www5.tjba.jus.br/>), observa-se de fato a concessão de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, relativo ao processo nº 0513575-15.2014.8.05.001, que faz parte integrante dos termos da defesa, porém em matéria distinta ao objeto da lide, conforme o seguinte destaque:

Dianete do exposto, em face da prova dos autos, ratifico os termos da liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, para o fim de, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 12.4.213/2012, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de fazer incidir ICMS por antecipação parcial, em relação às aquisições interestaduais realizadas pela Impetrante com os Estados do Espírito Santo, Goiás, Paraíba e Minas Gerais, com aproveitamento integral do crédito de ICMS que lhe foi concedido por benefício fiscal no Estado de origem, suspendendo a exigibilidade de eventuais débitos fiscais, bem assim obstar a apreensão de mercadorias da Impetrante com base no referido Decreto Estadual. Custas pela Fazenda Pública. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (Lei 12.016/2009 - Art. 14, § 1o). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo que o Estado via Portal (Grifos acrescidos)

Trata-se a autuação de falta de recolhimento do ICMS por antecipação, relativo a mercadorias enquadradas na substituição tributárias, provenientes de outras unidades da Federação, como destacado na descrição dos fatos da autuação, enquadradas no artigo 8º, inc. II e § 3º do art. 23 da Lei 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo decreto 13.780/2012; e não de ICMS por antecipação parcial, decorrentes de operações de aquisição de mercadorias, com tributação normal para comercialização, oriundas de outras unidades da Federação, acobertadas pelo art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, como assim foi concedida a segurança no mandado expedido pelo TJ/BA, constante do processo citado pelo sujeito passivo em sede de defesa.

Por outro lado, o deficiente arguiu ainda a autuação, sob a perspectiva de que se sagrou vencedor sobre matéria relacionada ao ICMS, pela 5ª Câmara Cível de Julgamento do Tribunal de Justiça da Bahia, relativo ao Processo nº 0513575-15.2014.8.05.001, citado acima; por isso estaria suspensa a exigibilidade do crédito reclamado na infração 3, entendendo que a autuação não procede.

Sobre tal aspecto, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, II, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Desta forma, considerando que o enquadramento da infração está em conformidade com a legislação, para a imputação relatada na descrição dos fatos, bem assim a discriminação da base de cálculo, as alíquotas aplicadas e os créditos constituídos, entendo subsistente a infração 3.

A infração 7 que tem como acusação ter sido dado entrada, no seu estabelecimento, mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo à fl. 26 dos autos, com enquadramento nos artigos 217 e 247 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, em que por tal ocorrência, embasado no inc. XI do art. 42 da Lei 7.014/76 foi aplicada a multa de 1% do valor comercial da mercadoria adquirida entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita.

O sujeito passivo arguiu que não há nos autos qualquer referência às notas fiscais que serviram de embasamento para a cobrança da multaposta na autuação. Razão não se pode dar ao deficiente, vez que no demonstrativo à fl. 26 dos autos está claramente expresso o número da nota fiscal, a data de emissão, a chave de acesso da NFe, o CNPJ do emitente, a unidade da Federação de origem das mercadorias, o valor da operação e a multa calculada, entre outras informações necessárias a constituição do crédito.

Portanto, estando presente, nos autos, todos os elementos necessários para o sujeito passivo comprovar os registro das notas fiscais na sua escrita fiscal, o que não o fez, inclusive com registro nos autos do recebimento do demonstrativo pelo deficiente, entendo restar subsistente a infração 7.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279757.0004/17-7, lavrado contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.106,93**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, “d” e II “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$6.2322,75**, previstas no art. 42, IX e XI, do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

ARIVLDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR